



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Objeto: Pedidos de Reaberturas de Prazos para Defesas  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessados: José Paulino de Oliveira Neto e outros  
Advogado: Dr. Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB n.º 17.113)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00041/2021

Trata-se de pedidos de reaberturas de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 20 de julho de 2021 pelo advogado, Dr. Alysson Wagner Correa Nunes, em nome dos Vereadores do Município de Damião, Srs. José Paulino de Oliveira Neto, Damião Barbosa Galdino e Raimundo de Azevedo Melo, com instrumentos procuratórios anexados, fls. 323, 329 e 333.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 363, onde o ilustre causídico pleiteia, como dito, a reabertura do sistema TRAMITA desta Corte para os encaminhamentos das contestações de seus constituintes, alegando que, não obstante os prazos terem se expirado em 19 de julho, apenas conseguiu cadastro no sistema no dia 20 de julho do corrente ano.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que os petítórios do Dr. Alysson Wagner Correa Nunes, patrono dos Srs. José Paulino de Oliveira Neto, Damião Barbosa Galdino e Raimundo de Azevedo Melo, não devem ser conhecidos, notadamente diante dos transcursos dos termos para apresentações de defesas, caracterizando, desta forma, preclusões tempestivas, visto que o prazo é de 15 (quinze) dias e somente pode ser prorrogado na vigência deste, nos termos do art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

(...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, indefiro os pedidos e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 21 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 21 de Julho de 2021 às 11:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR